



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

15/03/2016

Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 31, DE 2016.

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Pedro Martendal.

RELATOR: Vanderlei do Conselho

EMENTA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária Nº 12/2016 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná – Fomento Paraná.

Parecer Contrário.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o alcance do referido Projeto, de modo a atender aos "trechos de ruas não pavimentadas" em bairro que talvez não estejam contemplados pelo mesmo.

Tendo em vista que a Emenda não gera aumento de despesa, por conta de que mantém o valor original estipulado no projeto e ainda porque os referidos trechos de ruas não exigem um volume tão grande de recursos, há que se considerar a viabilidade da proposta, comparando às decisões do Supremo Tribunal Federal, de modo que está em sintonia com a jurisprudência da Corte, que firmou o entendimento segundo o qual é permitido a parlamentares apresentarem emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não gerem aumento de despesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011) (grifo nosso)

Logo, dada a constitucionalidade da proposição, opino pelo parecer favorável à emenda.

II. VOTO DA COMISSÃO

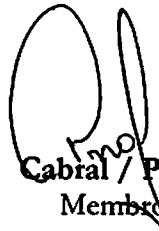
Foram contrários os vereadores Nei Haveroth e Aldonir Cabral.

Por entender que a presente emenda fere o Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial ao Artigo 180, o qual disciplina:

Art. 180 É da competência do órgão Executivo a iniciativa de Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Deste modo, opinaram pelo parecer contrário à presente Emenda.


Vanderlei do Conselho / PSC
Relator


Cabral / PDT
Membro


Nei Haveroth / PSL
Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 15 março de 2016.